

PP 23.787/2012

PUBLICAÇÃO
08/02/2013

Rúbrica

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/JAN/2013 11:23 080066216

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
05/02/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.225
(Marilena Perdiz Negro)

Institui o **CÓDIGO DE CONDUTA DO USUÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO DE JUNDIAÍ.**

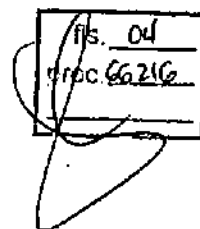
Art. 1º. Esta lei institui o **CÓDIGO DE CONDUTA DO USUÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO DE JUNDIAÍ**, que estabelece princípios de cidadania para nortear a conduta dos usuários do serviço de transporte coletivo.

Art. 2º. Ao usuário do transporte coletivo compete contribuir com a política de transporte urbano utilizando todos os instrumentos de gestão democrática da cidade previstos na legislação municipal, estadual e federal, entre eles:

- I - participar e integrar conselhos municipais de transporte e de trânsito, como representante de segmentos da sociedade;
- II - participar de conferências, fóruns, audiências públicas, consultas públicas e demais instâncias de debates das políticas públicas na área de transporte e trânsito;
- III - propor pautas e contribuir para a política de mobilidade urbana;
- IV - apresentar denúncias aos órgãos do poder público municipal, estadual e federal e de controle social.

Art. 3º. A eficiência, a qualidade, a continuidade, a igualdade, a equidade, a urbanidade, a modicidade e a razoabilidade dos custos e a ética ambiental são princípios da política de transporte coletivo, cabendo ao usuário observá-los e exigí-los, para assegurar, entre outros, os seguintes direitos:

- I - acesso a qualquer linha do sistema, sem discriminação;
- II - pontualidade do início ao término do itinerário;

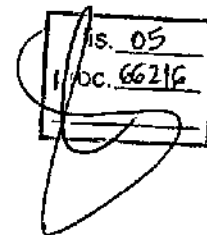


(PL nº. 11.225 - fls. 2)

- III - segurança, com velocidade compatível com as normas do trânsito;
- IV - racionalidade dos percursos dos itinerários das linhas urbanas;
- V - conforto, no limite da lotação prevista para o veículo;
- VI - cobrador e motorista habilitados e aptos para a função;
- VII - acesso às informações sobre as linhas, itinerários e horários nos pontos, terminais e veículos, através de comunicação visual padronizada e eficiente;
- VIII - tratamento urbano e respeitoso pelos motoristas, cobradores e demais empregados e agentes operacionais do sistema;
- IX - acesso facilitado ao interior do veículo para uso dos assentos preferenciais;
- X - ambientes limpos, sinalizados e acessíveis a todos;
- XI - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- XII - acesso facilitado para o registro de ocorrências sobre os serviços prestados;
- XIII - acesso às informações referentes ao sistema, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos.

Art. 4º. Para garantir a excelência nos padrões de qualidade do transporte coletivo, nos termos do Plano Diretor, aos usuários recaem, entre outras, as seguintes obrigações:

- I - utilizar o transporte coletivo com urbanidade;
- II - pagar pelo serviço utilizado;
- III - identificar-se devidamente quando portador de direito à gratuidade;
- IV - tratar com urbanidade e respeito os usuários, motoristas, cobradores e agentes que operam no sistema;
- V - respeitar e fazer respeitar os assentos preferenciais;
- VI - não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso;



(PL. nº. 11.225 - fls. 3)

VII - comunicar aos agentes que operam no sistema ou ao órgão responsável pelo transporte e trânsito fatos e irregularidades ocorridos em relação aos serviços prestados;

VIII - preservar veículos, áreas físicas dos terminais e pontos e demais bens móveis e imóveis, públicos e privados, vinculados à prestação do serviço;

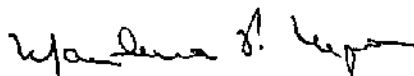
IX - zelar por sua própria segurança e bem-estar, bem como de outros passageiros, durante o embarque, o percurso e o desembarque do veículo.

Parágrafo único. Qualquer usuário atingido nos seus direitos poderá acionar os órgãos de fiscalização instituídos no sistema ou outros recursos legais em outras esferas do poder público.

Art. 5º. Esta lei poderá ser divulgada de forma resumida através de manuais, cartilhas, cartazes e outros recursos similares, desde que preservadas a sua essência e finalidade de exercício de cidadania.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01.01.2013


MARILENA PERDIZ NEGRO



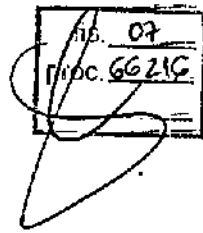
(PL nº. 11.225 - fls. 4)

Justificativa

A cidade de Jundiaí já reflete as consequências do crescimento em relação ao transporte e trânsito e por isto deve planejar sua política de mobilidade urbana com responsabilidade social e ambiental. É esperado que o poder público municipal possibilite a participação popular nos seus processos de planejamento urbano e orçamentário, através das pessoas e dos segmentos sociais em que se inserem, em busca do equilíbrio entre orçamento público, a prestação de serviços públicos eficientes, com metas claras para um desenvolvimento urbano com menor impacto ambiental possível.

A presente proposta foi formulada com a intenção de apresentar ao cidadão, usuário do transporte coletivo de Jundiaí, as possibilidades de participação efetiva da política pública de mobilidade urbana como sujeito de direitos e deveres, o que já é assegurado aos cidadãos a partir da Constituição Federal, enumerando alguns princípios de cidadania já estabelecidos e que devem nortear essa participação. Este projeto encontra abrigo de constitucionalidade no art. 29, bem como nos incisos I, II e V do art. 30, ambos da Constituição Federal, que combinados com o inciso IV do art. 6º da Lei Orgânica Municipal esclarecem a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o serviço público de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Os incisos do § 3º do art. 37 da Constituição Federal garantem, ainda, a participação do usuário na administração pública direta e indireta, o que é o caso do transporte coletivo da cidade de Jundiaí, onde três concessionárias (operadoras) são as responsáveis pela prestação do serviço.

Numa análise mais aprofundada da complexa teia legal existente no Brasil, sob a regência do texto constitucional, encontramos uma esparsa legislação, assim como o Estatuto da Cidade, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 8.987/95, que estabelecem princípios e critérios para o fornecimento de serviços, inclusive o de transporte. A Lei nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e insere no inciso II do art. 2º a "gestão democrática por meio da participação da população", o que é corroborado com o inciso I do art. 43. O Código Civil dedica um capítulo especial ao Transporte, sendo clara a disposição do art. 731 do diploma que não o excetua da regularização da atividade quando exercida sob a forma de concessão, ficando estabelecido um conjunto de direitos garantidos aos usuários do sistema. O Código de Defesa do Consumidor também pode abranger, na sua competência, as empresas concessionári-



(PL nº. 11.225 - fls. 5)

as já que elas prestam um serviço ao Poder Público, mas o usuário é o consumidor final dele e, sendo assim, há que se respeitar o constante do § 2º do art. 3º, além do "caput" do art. 4º, bem como o rol de direitos básicos garantidos nos incisos do art. 6º da referida lei.

A própria legislação municipal trata da questão inserta no corpo do projeto de lei, já que a Lei Complementar 415/09, que institui o Plano Diretor, dispõe sobre as formas de participação popular (art. 11) e dedica um capítulo a diretrizes para política de transporte, a partir do art. 70, como tarifa e acessibilidade, por exemplo.

Contamos com a aprovação deste projeto pelos nobres Vereadores, o qual tem a finalidade simples de reunir os caminhos já traçados em diversos instrumentos legais para uma participação efetiva da população na política do transporte coletivo e apontar diretrizes para a concretização de direitos e deveres dos usuários. A aprovação do Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí criará uma ferramenta importantíssima para a melhoria do sistema e para o relacionamento entre os usuários, motoristas, cobradores, fiscais, enfim, operadores do sistema, empresas e administração pública, irradiando quanto ao tema a cidadania em nossa cidade.


MARILENA PERDIZ NEGRO